

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 22/00275956

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Pedro Luiz Ostetto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 212/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;
- V Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

Processo n.: @PCP 22/00275956 Parecer Prévio n.: 212/2022 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

- IX Considerando o *Relatório DGO n. 217/2022*, da Diretoria de Contas de Governo;
- X Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o *Parecer MPC/DRR n. 1945/2022*;
- 1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra a *APROVAÇÃO* das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pelo Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

- **1.1.1.** Não cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município (art. 9º, XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008);
- **1.1.2**. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- **1.1.3**. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2021, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;
- **1.1.4**. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno remetido contendo informações parciais, em descumprimento às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2. Recomendações:

- **1.2.1**. Adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;
- **1.2.2**. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- **1.2.3**. Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;
- **1.2.4**. Adote as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante dos recursos do FUNDEB que deixou de aplicar no exercício de 2021 por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 10.2.1 da Conclusão do Relatório DGO);

Processo n.: @PCP 22/00275956 Parecer Prévio n.: 212/2022 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SC SECRETARIA GERAL

- **1.2.5**. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e adote providências para demonstrar a avaliação sobre o cumprimento de cada Meta e Estratégia previstas na Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);
- **1.2.6**. Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em creche, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);
- **2.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Bom Jardim da Serra que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
 - 3.1. à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra;
- **3.2**. bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 217/2022* que o fundamentam:
 - **3.2.1**. ao Conselho Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra;
 - 3.2.2. à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra;
 - **3.2.3**. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes

locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCP 22/00275956 Parecer Prévio n.: 212/2022 3